

PARECER

1. Trata-se de procedimento administrativo eletrônico — SEI n.º 0042539-44.2020.8.24.0710, instaurado em razão de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados Catarinenses — AMC objetivando que a Administração do Tribunal de Justiça proceda à continuidade do cômputo do tempo de serviço para fins de obtenção de licença-prêmio.

Em síntese, a entidade de classe requerente aduz que o direito à licença-prêmio está previsto no art. 22 da Lei Complementar estadual n.º 367/2006, devendo ser garantido após o cumprimento do quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

Sustenta, ainda, que a simples averbação do referido período na ficha funcional dos magistrados não importa em aumento de despesa, razão pela qual não se aplicam as vedações contidas na Lei Complementar n.º 173/2020.

Ao final, informou que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos n.º 5071940-27.2020.8.24.0023/SC, deferiu tutela provisória em questão similar à hipótese sob análise.

Este, na concisão necessária, o relatório.

2. A pretensão deduzida pela Associação dos Magistrados Catarinenses merece ser acolhida.

Com efeito, o principal objetivo da Lei Complementar n.º 173/2020 é a implementação de boa gestão fiscal, para reorganizar as finanças públicas, em razão da pandemia causada pelo Covid-19.

A rigor, a *mens legis* impõe ao administrador público a adoção das medidas necessárias para não aumentar as despesas do erário, cujo orçamento e disponibilidade financeiras devem permanecer preservados para atender os gastos extraordinários decorrentes da situação pandêmica.

Neste sentido, outrossim, é o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar";

Demais disso, e no afă de esclarecer o máximo a questão, imperioso ressaltar que a vedação prevista no inc. IX do art. 8º da LC n.º 173/2020 somente tem aplicação quando houver aumento de despesa com pessoal, senão vejamos:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...,

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". (Grifei).

(...)".

Por outro lado, é possível concluir que as restrições constantes na normativa acima transcrita apenas têm cabimento quando o administrador público não utilizar a necessária e eficaz gestão fiscal exigida pela LRF, o que não é o caso desta Corte de Justiça.

Nesse contexto, a averbação, por si só, do período aquisitivo para obtenção de licençaprêmio não tem como consequência automática a majoração de despesa com pessoal para Administração Pública, traduzindo-se, tão-somente, em mero registro funcional, sobretudo quando impossibilitada totalmente a sua fruição e eventual indenização neste exercício fiscal.

A propósito, neste ponto, mister clarificar que o acolhimento do pedido formulado pela entidade de classe limita-se, única e exclusivamente, à averbação do período aquisitivo, ficando expressamente vedado o gozo e qualquer hipótese de indenização até o dia 31 de dezembro de 2021, vantagens estas que estão sempre sujeitas ao juízo de conveniência e oportunidade, apenas quando houver dotação orçamentária e financeira específica, o que inexiste no momento por motivos deveras óbvios.

Ainda, cumpre destacar que não se desconhece a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5008712-16.2021.8.24.000/SC, a qual, com a devida *maxima venia*, não tem o condão de servir como paradigma nesta hipótese, porquanto este parecer é absolutamente contrário à possibilidade de fruição ou eventual indenização, conforme acima repisado.

Por fim, ressalto que o acolhimento do pedido ora analisado deve ser estendido a todo corpo funcional do Poder Judiciário Catarinense, logicamente quando houver expressa previsão legal do aludido direito à respectiva categoria funcional.

3. Ante o exposto, manifesto-me pelo deferimento do pedido para o fim de autorizar a averbação do período aquisitivo de licença-prêmio a magistrados e servidores ocupantes de cargos efetivos, <u>restando vedada qualquer possibilidade de fruição ou eventual indenização até 31 de dezembro de 2021.</u>

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência. Florianópolis, 24 de março de 2021.

Rafael Germer Condé Juiz Coordenador de Magistrados



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL GERMER CONDE, JUIZ COORDENADOR DE MAGISTRADOS, em 24/03/2021, às 18:02, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **5432768** e o código CRC **6D522BD8**.

0042539-44.2020.8.24.0710 5432768v2